

Fiança

Aula 25

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, cizzanetti@usp.br

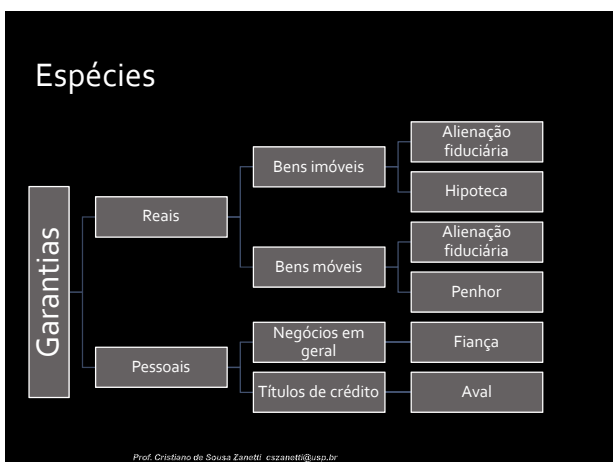
Garantias

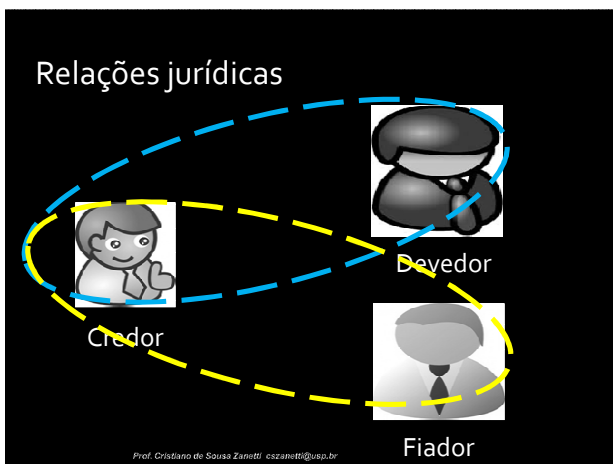
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, cizzanetti@usp.br

Pontes de Miranda

“Sempre que o credor teme o inadimplemento, procura garantia real ou pessoal” (*Tratado de Direito Privado*, t. XLIV, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, RT, 1983, p. 93).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, cizzanetti@usp.br





Pontes de Miranda

“O negócio jurídico bilateral é entre o fiador e o credor [...]. Nenhuma ingerência jurídica tem, no contrato, o afiançado, dito devedor principal” (Ob. cit., p. .92).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br


Classificação

Características

- Solene
- Unilateral
- Acessório
- Personalíssimo

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Fontes

-  **Convencional**
 - Negócio jurídico escrito (art. 819, CC)
-  **Legal**
 - Usufruto (art. 1.400, CC)
-  **Judicial**
 - Execução provisória (art. 475, O, CPC)

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Plano da validade

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Invalidades

Nula	Anulável	Válida
Nulidade do contrato principal	Falta de vênua conjugal, salvo no regime da separação absoluta	Nulidade do contrato principal por incapacidade do devedor Mútuo feito a menor

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

STJ

Súmula 332 (2008) - A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Plano da eficácia

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Interpretação

- Restritiva**
 - Garantia restrita às dívidas estipuladas
- Abrangência dos acessórios**
 - Juros, multa etc
 - Regra dispositiva

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Locação

STJ - Súmula 214 (1998) – O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Lei 8.245/91 - Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 12.112/09).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Benefícios

- Ordem**
 - Indicação de bens do devedor
 - Regra supletiva
- Divisão**
 - Divisão da responsabilidade entre os vários fiadores
 - Reclama pactuação expressa

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Enunciado CEJ – 2006

364 – Arts. 424 e 828: No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Sub-rogação



Credor



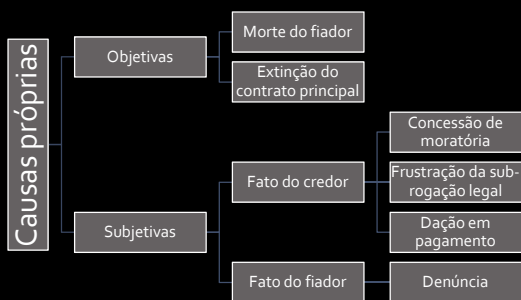
Devedor



Fiador

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Extinção



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br
